



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600240-92.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS

Recorrente: ELEICAO 2024 - MATEUS BARBOSA CARVALHO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO
CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE DESPESA
APÓS O PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA
ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO FOI
CONTRAÍDA ANTES DA ELEIÇÃO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MATEUS BARBOSA CARVALHO, diplomado suplente ao cargo de vereador de Canoas, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Assim, estando em conformidade com a Legislação Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n.º 23607/2019, art. 74, II, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato MATEUS BARBOSA CARVALHO, de Canoas/RS, determinando ao candidato o recolhimento da quantia de **R\$ 257,29** (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau pela desaprovação (ID 46017650), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46017648), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46017652):

(...) 2. Apontamentos do parecer conclusivo (...)

2.4 Sobre o item 1.4, esclarece o prestador de contas que a movimentação financeira de R\$ 257,29 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte nove centavos) trata-se de um estorno feito pelo fornecedor Facebook e por essa razão não deve ser registrado na prestação de contas em epígrafe. De fato, o valor efetivamente pago subtraindo-se o estorno realizado representa o valor correto das notas fiscais emitidas pelo Fornecedor Facebook.

Apesar de sanado o último apontamento, haveria uma sobra de R\$ 257,29. Ao realizar nova conferência dos extratos bancários para análise da manifestação do candidato pós-exame preliminar, verificou-se uma movimentação bancária de R\$257,29 em favor de Matheus da Silva Hedlumb, no dia 04/11/2024, na conta "Outros Recursos" despesa cuja nota fiscal juntada ao processo pelo candidato no ID 127089319, foi emitida em 03/11/2024, o que também pode ser verificado no Demonstrativo de Despesas Pagas Após as Eleições no ID 127089250. Assim, configura-se despesa contraída e paga após o período eleitoral, conforme artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Análise Jurisdicional

Assim, considera-se irregular o montante de R\$ 257,29 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), que representa 3,6% do montante de recursos recebidos (R\$ 7.070,00), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme a Resolução TSE n. 23.607/2019. (...)

O recorrente pede a reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário. Em suas razões (ID 46017657), alega que a obrigação foi contraída antes da eleição para serviços de design de campanha, porém a nota fiscal foi emitida posteriormente, “a critério do fornecedor”; e que o pagamento foi realizado dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento.

O recorrente alega que contraiu a obrigação antes da eleição. Entretanto, **não apresenta elemento de prova nesse sentido**, tal como o contrato de prestação do serviço, inviabilizando o acolhimento da justificativa. Desse modo, permanece a irregularidade referente à contratação de gasto eleitoral após o pleito, em infração ao disposto no art. 33 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN